

Re: Fwd: Solicitação de adequação das exigências de qualificação técnica



De <vinicius-costa@camaranh.rs.gov.br>

Para <pregao@camaranh.rs.gov.br>

Data 22/06/2026 09:37



Bom dia.

Segue resposta aos questionamentos.

1. **Quanto à limitação da comprovação da capacidade técnica a, no máximo, 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância do objeto**, entende-se que a solicitação é **aceita**, por se mostrar adequada e proporcional ao objeto licitado, em consonância com os princípios da competitividade e da razoabilidade.
2. **Quanto à permissão para somatório de atestados compatíveis, salvo justificativa técnica expressa em sentido contrário**, entende-se que a solicitação é **negada**, considerando que a exigência atual visa assegurar maior rigor na comprovação da qualificação técnica, preservando a segurança da execução contratual e a adequada aferição da experiência prévia dos licitantes.
3. **Quanto à exclusão da obrigatoriedade de reconhecimento de firma do emitente, com admissão de assinatura eletrônica ou confirmação de autenticidade mediante diligência**, entende-se que a solicitação é **aceita**, uma vez que tais meios são suficientes para garantir a autenticidade dos documentos, em conformidade com as práticas administrativas contemporâneas e o princípio da eficiência.

Atenciosamente.

Vinicius Costa

Gerente de TI

m 19/06/2026 09:12, pregão escreveu:

Bom dia.

Segue contestação para análise.

Atenciosamente,

Sayuri Takagi
Matrícula 438-3
Técnica Fazendária/Pregoeira
Câmara Municipal de Novo Hamburgo

----- Mensagem original -----

Assunto:Solicitação de adequação das exigências de qualificação técnica
Data: 18/06/2026 10:17
De: Mateus Barbosa Dos Santos <mateusbarbosa@licitatriangulo.com.br>
Para: pregao@camaranh.rs.gov.br

Prezados(as), bom dia.

Após análise do edital, identificamos que o atestado de capacidade técnica deve comprovar o atendimento a um parque correspondente a 100% da totalidade dos equipamentos e softwares solicitados, além de exigir o reconhecimento de firma do emitente.

Com o devido respeito, solicitamos a revisão dessas condições, considerando que o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os quantitativos mínimos exigidos devem ser limitados a até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, salvo situação excepcional devidamente justificada no processo administrativo.

A exigência de experiência anterior correspondente a 100% do objeto pode restringir indevidamente a competitividade e impedir a participação de empresas que possuem capacidade técnica suficiente para executar a contratação.

Solicitamos, portanto, a adequação do edital para:

1. Limitar a comprovação da capacidade técnica a, no máximo, 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância do objeto;
2. Permitir o somatório de atestados compatíveis, salvo justificativa técnica expressa em sentido contrário;
3. Excluir a obrigatoriedade de reconhecimento de firma do emitente, admitindo-se assinatura eletrônica ou confirmação da autenticidade mediante diligência.

Sobre esse último ponto, o art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 determina que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura, salvo imposição legal.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos e, se reconhecida a necessidade, a retificação do instrumento convocatório, garantindo a proporcionalidade das exigências e a ampliação da competitividade do certame.

Atenciosamente,

Licita Triângulo
34.683.576/0001-12.
Mateus Barbosa Dos Santos
(34) [99178-6075/mateusbarbosa@licitatriangulo.com.br](mailto:99178-6075@mateusbarbosa@licitatriangulo.com.br)